



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 001-2017.04.05.01-IN-FME, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE, COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E A EMPRESA MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS.**

O **MUNICÍPIO DE MILHÃ**, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO representado por seu Secretário Municipal, o Sr. Francisco Renato Pinheiro, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 911.146.323-68, residente e domiciliado nesta cidade, usando das atribuições conferidas pela legislação vigente **RESOLVE RESCINDIR UNILATERALMENTE**, o Contrato nº **2017.04.05.01-IN-FME** que foi firmado com **MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, o que fazem mediante as cláusulas seguintes:

**II – DAS NECESSÁRIAS CONSIDERAÇÕES**

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);





CONSIDERANDO que o Código Penal determina, no art. 13: “§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (...)”, de modo que se isto é válido para a esfera penal, mais severa, com maior razão tal raciocínio se aplica à seara cível (improbidade administrativa), que fornece ao administrador público o instrumental dos atos administrativos (atributos da imperatividade e autoexecutoriedade), conferindo-lhe verdadeiro poder-dever de prevenir, reprimir e sanar irregularidades que envolvam recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos estados e municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando, a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/96, que regulamento o art. 60 do ADCT e definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO que a maior inovação do FUNDEF consistiu na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) no País, ao subvincular uma parcela dos recursos a esse nível de ensino. Além disso, introduziu novos critérios de distribuição e utilização dos recursos correspondentes, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e os Governos Municipais de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino;

CONSIDERANDO que o FUNDEF era caracterizado como um Fundo de natureza contábil, com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Isso significa que seus recursos eram repassados automaticamente aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente. As receitas e despesas, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento e a execução, contabilizada de forma específica;

CONSIDERANDO que, genericamente, um Fundo pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos.

Nesse sentido, encontra-se a Lei nº 4.320/64, recepcionada pela atual Constituição com status de Lei Complementar, em seu art. 71;

CONSIDERANDO que dada a sua natureza jurídica de fundo especial, os recursos do FUNDEF deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério, de modo que não haveria juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público. Com efeito, os recursos do respectivo fundo previamente já eram vinculados à realização de determinados objetivos (art. 2º da Lei nº 9.424/96);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº 53/2006, consoante nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que com a alteração da ordem constitucional, fora editada a Lei nº 11.494/2007, regulando o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ex vi:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. (...)

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei. (...)

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. (...)

**Prefeitura Municipal de Milhã**

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – [www.milha.ce.gov.br](http://www.milha.ce.gov.br)

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que, na mesma toada que o FUNDEF, é vedada a utilização de recursos do FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa e ensejar intervenção nos Municípios;

CONSIDERANDO que fica claro que o constituinte optou por reservar recursos para serem aplicados com exclusividade no desenvolvimento e valorização do ensino básico, em consonância com o destaque que foi dado ao direito à educação na Carta Magna de 1988. Aliás, está aí o sentido do regime de colaboração entre os entes federativos nessa importante área social. Eis o texto constitucional:

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”;

CONSIDERANDO que a partir da interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, evidencia-se que a finalidade de suas verbas serviam exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é, no mínimo, incongruente que a verba que seria destinada a esse fundo, repassada aos Municípios, sirva a outro propósito que não a melhoria da rede e da qualidade do ensino. Com efeito, o crédito público não está sujeito à disponibilidade pelo Município para que possa dar a ele livre destinação. Sua aplicação, em que pese não vir diretamente do fundo, deve guardar vinculação com o direito à educação, tal qual relação de causa e efeito;]

CONSIDERANDO que, em alguns estados, escritórios de advocacia estão fazendo contato com as prefeituras dos municípios, com o objetivo de celebrar contrato de prestação de serviços advocatícios amparado em suposta “inexigibilidade de licitação”, pela “singularidade dos serviços prestados”, visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), e fixando como uma de suas cláusulas contratuais que o pagamento dos honorários aos referidos escritórios será feito com os próprios recursos complementares do FUNDEF (normalmente no percentual de 20%);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO que as contratações com escritórios de advocacia para promover a execução enfocada podem envolver o montante de milhões de reais, e, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, os honorários advocatícios poderão igualmente atingir a cifra de milhões de reais, incorrendo assim nas seguintes ilegalidades e inconstitucionalidades relacionadas à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada e exclusiva à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado que permita o pagamento de honorários advocatícios com recurso do FUNDEF é, além de ilegal e inconstitucional, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade de causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

CONSIDERANDO que o que se constata nas contratações de escritórios de advocacia para executar as diferenças do FUNDEF, é que as ações desenvolvidas pelos escritórios em hipótese alguma apresenta característica de singularidade, tanto que diversos e múltiplos escritórios e profissionais propuseram ações iguais em favor de diversos outros municípios. Além disso, quando as ações foram propostas, a matéria de direito debatida já não guardava nenhuma obscuridade ou controvérsia, pois se encontrava pacificada na jurisprudência nacional, sendo possível obter diversos precedentes favoráveis e até mesmo petições modelo na internet;

CONSIDERANDO que, no caso das diferenças do FUNDEF, claramente a tese que fundamenta as ações da advocacia particular em favor das Prefeituras nada tem de inovadora, visto que o Ministério Público Federal em São Paulo já tinha ajuizado, no ano 1999 (há mais de 10 anos atrás), a ACP nº 1999.61.00.050616-0;

CONSIDERANDO que fica evidente que o objeto contratado pelas Prefeituras não tem natureza singular, na medida em que diversas ações semelhantes foram propostas por diversos outros escritórios e sociedades de advogados, bem como órgãos públicos, em vários outros municípios brasileiros, o que descaracteriza, por si só, a singularidade do serviço prestado no caso em apreço;

CONSIDERANDO que eventual contrato celebrado nesses moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores;

CONSIDERANDO também, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para nomeação de procurador do ente público interessado – em verdade, diante da matéria já estar sedimentada nos tribunais superiores, não demanda complexidade e trata-se apenas de pedido

**Prefeitura Municipal de Milhã**

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – [www.milha.ce.gov.br](http://www.milha.ce.gov.br)



de execução, o próprio procurador do Município pode fazer este peticionamento, não havendo, repita-se, necessidade de contratar advogados;

CONSIDERANDO, ademais, que os honorários advocatícios objeto desses contratos não podem ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, por tratar-se de recurso de aplicação vinculada à melhoria da qualidade da educação, consoante exigência da Lei 9.424/96, bem como do art. 60 do ADCT e do que restou decidido pelo pleno do STF nas Ações Cíveis Originárias (ACOs) 648, 660, 669 e 700;

CONSIDERANDO que, reiterando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, decidiu em 12/9/2017, na Suspensão de Liminar (SL) 1107, formulada pelo município de Marituba-PA, em face da Relatora do Agravo de Instrumento nº 0007950- 02.2017.4.01.0000, do TRF 1ª Região, que “[...] o precatório titularizado pelo Município não se presta para o pagamento de dívidas outras diversas daquelas referentes à ‘manutenção e ao desenvolvimento do ensino para a educação básica, entre as quais não se inclui o pagamento de honorários advocatícios’ ”;

CONSIDERANDO que é desnecessária a contratação de serviço de advocacia pela Prefeitura, pois há ilegitimidade do município para a execução do julgado, pois, a União foi condenada a recompor o Fundef e não o patrimônio do município;

CONSIDERANDO que a fixação dos honorários advocatícios não deve levar em conta, apenas, o valor da causa, mas também o trabalho efetivamente prestado; neste sentido, é o Estatuto da Advocacia (lei nº 8.906/94), segundo o qual:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)”

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”;

CONSIDERANDO que, todavia, apesar da baixa complexidade jurídica da ação, diversos municípios contrataram, sob justificativa diversa, sem licitação, escritórios de advocacia para recuperação de tais valores, utilizando parte deles para pagamento de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.424/1996, ao disciplinar a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos devem ser obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, não conferindo, pois, margem de discricionariedade ao gestor para utilizá-lo de modo diverso;

CONSIDERANDO que determina o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;



CONSIDERANDO que Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão 1824/2017 firmando, em resumo, os seguintes entendimentos:

- a. que os recursos federais provenientes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Fundeb), ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser recolhidos integralmente à conta bancária do Fundeb, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- b. que sua utilização seja exclusiva na destinação prevista na lei e na Constituição;
- c. que sua utilização fora da destinação legal implica a imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando a responsabilidade do gestor que deu causa ao desvio;
- d. que a destinação desses valores para o pagamento de honorários advocatícios é ilegal e inconstitucional;
- e. que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007;
- f. que o disposto no referido art. 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com numeração;
- g. que os recursos dos precatórios do Fundef possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes);
- h. que a situação concreta dos precatórios do Fundef não se enquadra na previsão legal do dispositivo;
- i. que a aplicação estrita do dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibilidade salarial);
- j. que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada dos profissionais de educação;
- k. que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas no feito, relatado pelo ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no Acórdão 1518/2018- TCU-Plenário.

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive se manifestando expressamente contra a destinação dos valores para pagamento de honorários advocatícios:

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.
8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.
9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.
10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.
11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.  
(REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019).

CONSIDERANDO Ofício do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, AUGUSTO ARAS, em 07 de abril de 2020, nos seguintes termos:

- a) Os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325- 85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;
- b) Como registrado na decisão da STP 88, assentou-se jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, serem as verbas do FUNDEF vinculadas exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim, vedado o pagamento de honorários advocatícios com tais recursos. Nos moldes propostos no roteiro de atuação acima referido, é cabível o acompanhamento dos contratos eventualmente firmados entre as Prefeituras e os escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações sobre a questão, visando a impedir a fixação de honorários abusivos nos casos em que houve o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios, bem como a anular contratos que prevejam destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido;



c) Tendo

em

conta aproximar-se a liberação das verbas para os Municípios, também é cabível o acompanhamento do emprego dos recursos que serão destinados, mormente fiscalizando se foi construído plano de ação localmente para sua destinação e se não foram empregados no pagamento de honorários advocatícios, para as devidas medidas legais.

d) Verificada a percepção indevida de valores, é cabível o ajuizamento das medidas necessárias à obtenção do ressarcimento ao erário, sem prejuízo de eventuais ações penais e de improbidade administrativa;

e) Em relação às verbas complementares não há a subvinculação de 60% de sua destinação para a remuneração dos profissionais da educação, como já consignado pelo Tribunal de Contas da União (nesse sentido, o Acórdão nº 1824/2017, dentre outros) e pelo Supremo Tribunal Federal (nessa linha, a decisão no Mandado de Segurança nº 35.675)”.  
E, por fim, CONSIDERANDO as reiteradas notificações do Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal recebidas por Municípios circunvizinhos no sentido de que devem os prefeitos se abster de contratar escritórios de advocacia com o propósito de executar verbas provenientes do Fundo acima delineado, concluímos pelo que segue no tópico seguinte.

**RESOLVE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Rescindir unilateralmente o Contrato nº 2017.04.05.01-IN-FME que tem como objeto CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS CONSISTENTES NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DO NÃO REPASSE PELA UNIÃO FEDERAL DE VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE, DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL, DE ACORDO COM O ART 6º DA LEI Nº 9.424/96, nos termos do Processo INEXIGIBILIDADE N.º 2017.04.05.01-IN-FME, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE e a pessoa jurídica MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 35.542.612/0001-90, com endereço na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/Pe, na pessoa de seu Representante Legal, Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito na OAB sob nº 11.338, com fulcro no art. 78, XII, parágrafo único cumulado ao art. 79, I, ambos da Lei 8.666/1993.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Pelo presente instrumento de distrato unilateral, por razões de interesse público e de alta relevância e amplo conhecimento, esposadas nas considerações do preâmbulo do presente instrumento, fica a sua eficácia convalidada a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Milhã/Ce.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Referendado pelo que dispõe a cláusula primeira, revogam-se as disposições em contrário, considerando extintas as obrigações assumidas e convencionadas no contrato originário do Processo INEXIGIBILIDADE N.º 2017.04.05.01-IN-FME, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE e a pessoa jurídica MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, sem prejuízo de que seja assegurado e garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 78, parágrafo único cumulado ao art. 109, §3º, ambos da lei n. 8.666/1993) quando da ciência do presente instrumento.

**Prefeitura Municipal de Milhã**

Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – [www.milha.ce.gov.br](http://www.milha.ce.gov.br)



**CLÁUSULA TERCEIRA** - É competente o Foro de Milhã/Ce, para dirimir quaisquer questões referentes a este Termo de Rescisão Contratual

Subscreve o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em presença das testemunhas abaixo.

Milhã/Ce, 19 de agosto de 2021

Francisco Renato Pinheiro  
Secretário de Educação

Testemunhas:

- 1- Francisco Damião Pinheiro CPF: 047.749.173-11
- 2- Maycho Wilson Roberto Oliveira CPF: 033.371.803-88